CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N º 042 de 28 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1289	28/04/25	Neusa

Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do comércio de sucatas, ferro-velho, artigos eletrodomésticos, celulares e demais materiais usados no âmbito do município de Mococa, com o objetivo de controlar a identificação dos vendedores e compradores, garantir a comprovação da procedência dos itens, coibir a receptação de materiais de origem ilícita e fortalecer a segurança patrimonial em todo o território municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº042/2025 de autoria do vereador Dr. Thiago Colpani, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Municipal de Controle de Comércio de Materiais Usados no município de Mococa. O objetivo é disciplinar a identificação de vendedores e compradores de sucatas, ferro-velho, artigos eletrodomésticos, celulares e demais materiais usados, bem como exigir a comprovação da procedência dos itens comercializados. A medida visa coibir a receptação de materiais de origem ilícita, aumentar a segurança patrimonial e garantir maior transparência nas transações comerciais.

Art. 2º Os estabelecimentos que compram e vendem materiais metálicos usados, como fios, arames, peças, portões, tubos, tampos e outros do gênero em aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outros metais, ficam obrigados a manter um cadastro atualizado dos vendedores e compradores, contendo:

I – Nome completo ou razão social;

II – Documento de identidade (RG e CPF ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica);

III – Endereço e telefone de contato;

IV – Descrição detalhada do material adquirido, incluindo peso, quantidade e características;

V – Declaração assinada pelo vendedor sobre a origem lícita do material.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão emitir nota fiscal ou recibo de compra e venda dos materiais adquiridos e mantê-los arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos para fins de fiscalização.

Art. 4º Considera-se praticante do comércio de sucatas e materiais metálicos usados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que:

I – Adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, utilize como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte ou compacte tais materiais;

II – Comercialize produtos derivados de materiais metálicos usados provenientes de estabelecimentos comerciais, residências, indústrias ou concessionárias de serviços públicos;

III – Negocie, a qualquer título, materiais similares, incluindo fios de cobre, fibra ótica utilizada para transmissão de dados, cabos elétricos desencapados e/ou queimados.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, observada a gradação da reincidência:

I – Advertência por escrito na primeira infração;

II – Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), na primeira reincidência;

III – Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) e suspensão das atividades por 30 dias, na segunda reincidência;

IV – Multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) e cassação do alvará de funcionamento, na terceira reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente de acordo com a variação oficial da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Art. 6º O direito à ampla defesa e ao contraditório será assegurado em processo administrativo próprio, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam celulares, aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos usados deverão seguir as mesmas obrigações de cadastro e emissão de nota fiscal previstas nesta Lei, salvo se houver regulamentação mais específica para o setor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DR. THIAGO COLPANI

Vereador / PL

Justificativa:

A presente legislação estabelece normas essenciais para o controle e transparência no comércio de materiais usados, respondendo à necessidade de ordenamento deste importante setor econômico. O cadastro obrigatório de vendedores e compradores, combinado com a descrição detalhada dos materiais comercializados, cria um mecanismo eficaz de rastreabilidade que protege tanto o patrimônio público quanto os próprios comerciantes legítimos.

Esta normatização traz múltiplos benefícios para o município. Primeiramente, proporciona segurança jurídica aos empresários idôneos, que passam a dispor de documentação comprobatória da origem lícita dos produtos adquiridos. Em segundo lugar, promove a formalização econômica de um setor tradicionalmente marcado pela informalidade, contribuindo para a arrecadação municipal e para a geração de dados confiáveis sobre esta atividade.

Do ponto de vista da proteção patrimonial, a legislação dificulta a comercialização de materiais de procedência duvidosa, preservando equipamentos e infraestruturas urbanas essenciais. O sistema gradual de penalidades demonstra equilíbrio e proporcionalidade, permitindo a adequação progressiva dos estabelecimentos às novas regras.

A competência para legislar sobre o tema decorre do interesse local e da segurança pública, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o controle do comércio de materiais usados influencia diretamente a ordem e a proteção do patrimônio público e privado no âmbito municipal.

Importante destacar que o projeto de lei não cria despesa obrigatória para o Poder Público, tampouco interfere na organização administrativa interna do Executivo, uma vez que apenas estabelece deveres de registro e documentação a serem cumpridos pelos próprios agentes privados do setor.

A lei também impulsiona práticas ambientalmente responsáveis ao fortalecer a economia circular e viabilizar o reaproveitamento controlado de materiais, alinhando-se às tendências globais de sustentabilidade. A exigência de verificação da procedência dos materiais estimula a responsabilidade social empresarial e fortalece a confiança da comunidade no setor.

Em síntese, esta legislação moderniza e profissionaliza o comércio de materiais usados em Mococa, equilibrando controle e livre iniciativa, e beneficiando toda a comunidade através de um ambiente de negócios mais seguro, transparente e responsável.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 28 de abril de 2025.

DR. THIAGO COLPANI

Vereador / PL